

## VOTO

Como visto no Relatório, trata-se de sete recursos interpostos contra o Acórdão 2.557/2012, desta Segunda Câmara, em que este Tribunal, ao julgar tomada de contas especial decorrente de superfaturamento e outras irregularidades verificadas em convênio para aquisição de unidades móveis de saúde (UMAs), firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), reprovou as contas da presidente da entidade, Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a em débito, solidariamente com a MAAC e outras pessoas corresponsabilizadas pelo dano, além de aplicar multa aos condenados em débito e a três agentes do Ministério da Saúde.

2. As irregularidades e os danos ao erário apurados nesta tomada de contas especial estão associadas a esquema de fraude a licitações e superfaturamento na aquisição de UMAs identificados pela investigação da Polícia Federal denominada “Operação Sanguessuga”. Essa apuração policial ensejou a instauração de mais de uma centena de TCEs neste Tribunal sobre a questão, sendo esta uma delas.

3. No caso presente, foram identificadas irregularidades no preparo e na condução da licitação, a revelar procedimento simulado e fraudulento, além de superfaturamento na aquisição dos veículos, mediante modificações direcionadas no plano de trabalho, com especificações imprecisas e incondizentes com os veículos originalmente previstos para aquisição, levando à aquisição de unidades de valor real inferior ao montante dos recursos transferidos.

4. Os seguintes responsáveis foram condenados em débito e sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

a) Eliane da Cruz Corrêa, então presidente da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e gestora dos recursos conveniados;

b) Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC), entidade convenente;

c) Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., empresa contratada pela convenente para a aquisição das unidades móveis de saúde; e

d) Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Ronildo Pereira de Medeiros, administradores de fato da empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.

5. As falhas nos procedimentos de controle e aprovação das alterações do plano de trabalho, no âmbito do Ministério da Saúde, ensejaram a aplicação de multa a três agentes daquele órgão por grave infração à norma legal (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92), quais sejam:

a) Ana Olívia Mansolelli, parecerista técnica da Coordenação Geral de Investimentos em Saúde (CGIS) da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

b) Paulo Biancardi Coury, Diretor de Programa da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; e

c) João Elias de Moura Cordeiro, Chefe da Divisão de Análise e Controle de Projetos do Fundo Nacional de Saúde.

6. Entre as pessoas, físicas e jurídicas, apenas no Acórdão 2.557/2012-Segunda Câmara, cinco figuram entre os recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa, MAAC, Ana Olívia Mansolelli, Paulo Biancardi Coury e João Elias de Moura Cordeiro.

7. Embora não tenham sofrido nenhuma sucumbência com a deliberação ora questionada, também apresentaram recurso Valéria Malheiro Silva, na condição de atual Presidente da Associação

Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, e Marli Eunice da Silva e Maria José da Silva Moreira, ambas sob a condição de associadas da MAAC.

8. Feito esse breve histórico, passo ao exame de admissibilidade.

9. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 33 da Lei 8.443/92, cumpre conhecer os recursos interpostos por Eliane da Cruz Corrêa (R001), Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC (R002), Ana Olívia Mansolelli (R005) e João Elias de Moura Cordeiro (R003), em ratificação ao despacho à peça 131.

10. No tocante ao recurso de reconsideração interposto por Paulo Biancardi Coury (R004), considero que o feito deva ser conhecido, relevando-se, em caráter excepcional, a sua breve intempestividade, em consonância com os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, termos exarados no citado despacho à peça 131.

11. No que tange à petição de Valéria Malheiro Silva (R007), sua condição de atual presidente da MAAC legitima a requerente como representante legal da entidade. Por outro lado, a MAAC já interpusera seu recurso de reconsideração em momento anterior (R002). Dessa forma, admiti a interessada como parte no processo e acolhi sua petição como razões complementares ao recurso da MAAC, consoante despacho à peça 157.

12. Em relação aos recursos interpostos por Marli Eunice da Silva (R007) e Maria José da Silva Moreira (R006), na posição de associadas da MAAC, pondero que as recorrentes não sofreram nenhuma sucumbência com o *decisum* atacado, além de não ter poderes para representar legalmente a referida entidade. Portanto, não possuem interesse nem legitimidade para recorrer, consoante as razões apresentadas no despacho à peça 157. Logo, deve-se rejeitar o pedido de habilitação das interessadas com parte deste processo, negando-se, por conseguinte, o conhecimento de seus recursos.

13. Sem prejuízo dessa última conclusão, observo que o teor dos recursos de Marli Eunice da Silva (R007) e de Maria José da Silva Moreira (R006) coincide *in totum* com as alegações de Valéria Malheiro Silva (R007), admitidas como razões complementares ao recurso interposto pela MAAC. Logo, a rejeição dos recursos dessas duas associadas da MAAC em nada lhes prejudica.

#### **Recursos de Ana Olívia Mansolelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury.**

14. No mérito, endosso as análises e conclusões da Secretaria de Recursos no tocante à negativa de provimento aos recursos interpostos pelos servidores do Ministério da Saúde, Ana Olívia Mansolelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury, conclusão essa plenamente ratificada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

15. Em vista disso, adoto, nesse ponto, como razões de decidir, os fundamentos contidos na instrução da unidade técnica, reproduzidos no Relatório, os quais abstenho-me de reprisar neste Voto a bem da concisão.

16. Ressalto apenas, como fundamento principal para negar provimento a esses três recursos, o fato de não ter sido considerada a ressalva existente em parecer prévio, elaborado no âmbito do próprio Ministério da Saúde, sobre a necessidade de revisão das estimativas de custo das unidades móveis médico-odontológicas. A desconsideração desse parecer pelos recorrentes revela atitude negligente. Essa dicção foi bem demonstrada na instrução da Serur, da qual extraímos a seguinte passagem:

*110. (...) no parecer anterior, datado de 15/8/2005, que analisou esse mesmo pleito de reformulação (Parecer 9.093/05-CGIS/DIPE/SE/MS – peça 2, p. 20), a enfermeira Sabrina Mosca Silva consignou que a conveniente deveria “rever estimativa de custo da unidade móvel médico-Odontológico, pois os valores estão excedentes ao usualmente aprovados por essa coordenação, e considerando-se que a conveniente não reviu esse custo, mantendo-o em R\$ 864.000,00 (3 unidades móveis de saúde tipo “ônibus –*

*consultório médico-odontológico” e 1 unidade móvel de saúde tipo “furgão - ambulância”, nos valores unitários de R\$ 240.000,00 e R\$ 144.000,00, respectivamente), e mantendo, ainda, as especificações técnicas anteriores, com alteração apenas do comprimento mínimo e exclusão de algumas especificações (...), a recorrente jamais poderia ter afirmado que foram atendidas todas as solicitações para conclusão do pleito.*

*111. Está evidenciado que houve, no mínimo, negligência na análise do pleito feita pela recorrente, pois desconsiderou totalmente a informação contida em parecer anterior a respeito da necessidade de revisão do custo da unidade móvel de saúde.*

17. Nenhuma das alegações recursais foi suficiente para justificar o porquê da omissão dos recorrentes em relação a essa grave ressalva feita no anterior Parecer 9.093/05-CGIS/DIPE/SE/MS. Esse fato, inclusive, justificou a refutação do argumento trazido por Ana Olívia Mansolelli de que, em outro precedente, esta Corte de Contas teria excluído a responsabilidade de uma parecerista técnica do Ministério da Saúde em caso análogo. Isso porque no precedente citado não havia semelhante alerta prévio de irregularidade. Segundo a instrução deste processo, nenhum dos três recorrentes adotou postura corretiva em relação à mencionada ressalva.

18. Assim, não prosperam as alegações recursais do então Diretor de Programa da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Paulo Biancardi Coury, e do ex-titular da Divisão de Análise e Controle de Projetos da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, João Elias de Moura Cordeiro, de que não poderiam ser responsabilizados pela avaliação dos custos da proposta de reformulação do plano de trabalho, cujos pareceres técnicos prévios, segundo afirmam, seriam vinculantes e, por isso, deveriam ser acatados. Havia um parecer discordante, que foi ignorado.

19. De acordo com a instrução Secretaria de Recursos, as atribuições dos três recorrentes abrangiam, conforme o cargo ocupado, a análise conclusiva de propostas de reformulação de planos de trabalho (Ana Olívia Mansolelli); a aprovação técnica das propostas de reformulação do plano de trabalho (Paulo Biancardi Coury); a supervisão e a avaliação das atividades de análise, controle e emissão de pareceres (João Elias de Moura Cordeiro). Em vista disso, não vejo como acatar a alegação dos recorrentes de que não teriam responsabilidade técnica sobre a verificação da regularidade dos planos de trabalho submetidos a sua análise e aprovação.

20. Por essas mesmas razões, também não se podem acolher os argumentos de ausência de servidores qualificados para emissão de pareceres referentes à aquisição de equipamentos médico-hospitalares e de volume excessivo de processos dessa natureza no âmbito do Ministério.

21. Assim, reforçando as análises feitas pela instrução da Serur, nego provimento aos recursos interpostos por Ana Olívia Mansolelli, João Elias de Moura Cordeiro e Paulo Biancardi Coury.

#### **Recurso de Eliane da Cruz Corrêa.**

22. Em relação ao recurso interposto por Eliane da Cruz Corrêa, então presidente da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, acolho as análises e propostas feitas pela unidade técnica, com a ressalva feita pelo Ministério Público especializado, na figura do então Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, no sentido de reduzir o valor da multa imposta à recorrente.

23. Também aqui, adoto como razões de decidir os fundamentos da instrução da Serur no que tange às questões incontroversas em relação ao parecer do *parquet* especializado, endossando as ponderações do então Procurador-Geral no tocante ao provimento parcial do recurso de Eliane da Cruz Corrêa.

24. Em relação ao débito resultante do superfaturamento apurado, os argumentos da recorrente não elidem sua responsabilização.

25 As condutas imputadas à então presidente da MAAC, de aceitar projetos e propostas prontas, confeccionadas por intermediários para a formalização do convênio, de acolher e assinar documentos relativos a procedimentos de licitação preparados e conduzidos por terceiros, com indícios de fraude que um gestor com mediano grau de diligência poderia identificar, configuram, em seu conjunto, uma atitude nitidamente culposa, por negligência e imprudência, a justificar sua responsabilização solidária perante o débito e as irregularidades apuradas.

26. Nesse passo, a instrução da Serur bem demonstrou que a condenação em débito, em sede de TCE, não decorre, necessariamente, de atitude dolosa nem de locupletamento dos responsáveis. Seu fundamento, no mais das vezes, é exatamente a atitude culposa do agente, seja por negligência, omissão, imperícia ou outras deficiências inadmissíveis ao gestor do dinheiro público.

27. O nexo de causalidade entre essa atitude culposa da recorrente e o dano apurado nesta TCE está bem demonstrado na seguinte passagem da instrução da Serur, devidamente registrada no Relatório:

*23. Ainda que a ONG tenha sido usada pela “máfia dos sanguessugas” para atender a interesses de determinados parlamentares, empresários e servidores públicos, a Sra. Eliane da Cruz Corrêa, então presidente da associação, contribuiu decisivamente para o sucesso do esquema mafioso, ao passar, voluntariamente, ampla procuração ao Sr. Antônio Teixeira de Souza, assessor do deputado federal Gilberto Nascimento (peça 1, p. 28), para representá-la junto ao Ministério da Saúde, e ao ratificar as licitações falsas “montadas” por Alessandro Assis, fatos confessados pela responsável, consoante seguintes trechos de seu depoimento (peça 5, p. 13-14) (...)*

28. Essas ponderações bastam para confirmar o principal fundamento da condenação em débito da então presidente da MAAC, que, como visto na instrução da Serur, não foi elidido pelas razões recursais.

29. Entre os demais argumentos apresentados pela recorrente, pontuo que a aprovação da avença pelo Ministério da Saúde não acarreta a isenção de responsabilidade dos executores do convênio perante irregularidades praticadas, nem afasta a competência deste Tribunal e dos demais órgãos de controle para apurar fiscalizar os procedimentos e, eventualmente, aplicar as sanções cabíveis.

30. Também não prosperam as alegações de que não houve locupletamento da entidade e de que as unidades móveis de saúde foram entregues aos destinatários e estão em uso. Isso porque o débito imputado nesta TCE decorreu do superfaturamento dos veículos, o que, por si só, configura ato antieconômico de gestão, tipificado no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, como fundamento suficiente para a irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

31. Tampouco prospera o argumento da recorrente acerca da suposta falta de isonomia em relação a outros agentes envolvidos. Não cabe invocar isonomia entre pessoas cujas condutas avaliadas foram distintas, conforme bem demonstrado no voto que fundamentou o acórdão recorrido. Embora seja desnecessário reprimir, aqui, todos os argumentos que distinguiram a recorrente dos agentes públicos integrantes desta TCE, para fins de responsabilização, considero oportuno transcrever as seguintes passagens do voto mencionado, suficientes para demonstrar essa distinção:

*29. O pronunciamento final da Secex/4, por sua vez, da lavra do Secretário titular daquela unidade, dissentindo do encaminhamento proposto na instrução, entende não ser o caso de se imputar débito aos servidores do MS e do FNS, tendo em vista que “As irregularidades detectadas em relação a tais responsáveis dizem respeito somente à fase de análise do plano de trabalho, de emissão de pareceres técnicos e, por fim, de assinatura do convênio. Não há nos autos documentos que comprovem, por exemplo, a participação dos responsáveis na licitação executada pelo convenente, nem na assinatura do contrato decorrente da licitação, onde, de fato, o dano se concretizou. Também não há indícios de ligação dos mencionados responsáveis com a ONG (convenente) e/ou com a empresa contratada para fornecimento das UMS. Assim, proponho que o*

*débito apurado deve ser imputado, de forma solidária, tão somente ao conveniente e à empresa fornecedora da ambulância." (fl. 670, vol. 3).*

(...)

48. *Quanto ao Sr. Ivanildo de Oliveira Martins, então chefe do Serviço de Habilitação e Cadastramento, independentemente de seu falecimento - o que, por si só, impediria a aplicação de multa, dado o caráter personalíssimo dessa medida, conforme preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 -, não há que se falar em responsabilização pela irregularidade no Parecer 9.672/2005, eis que as atividades sob sua incumbência em nada se confundiam com as ações voltadas à análise e ao controle de pronunciamentos técnicos, havendo, inclusive, clara divisão de setores apta a evidenciar essa conclusão.*

49. *Refiro-me à existência da Divisão de Habilitação e Cadastramento (art. 101 da Portaria/GM/MS 2.123/2004), à qual pertencia o Sr. Ivanildo Martins, e da Divisão de Análise e Controle de Projetos (art. 103), não havendo entre elas qualquer relação de hierarquia, encontrando-se ambas subordinadas à Coordenação de Habilitação, Cadastramento, Análise e Controle de Projetos (art. 100), sendo que àquela segunda Divisão cabia, segundo ressaltado logo acima no item 46 deste voto, "supervisionar e avaliar as atividades de análise, controle e emissão de parecer".*

50. *Também não devem ser responsabilizados pela omissão detectada no Parecer 9.672/2005 os Srs. José Menezes Neto e Antônio Wilson Botelho de Sousa, que à época da reformulação do plano de trabalho do convênio 5.455/2004 ocupavam os cargos de Diretor Executivo do FNS e Coordenador-Geral de Contratos e Convênios do aludido Fundo.*

51. *Assim penso por julgar desarrazoado exigir dos ocupantes desses cargos que exerçam supervisão e controle sobre o conteúdo de cada um dos pareceres técnicos emitidos para fins de aprovação ou reformulação de projetos que, a exemplo do convênio 5.455/2004, não contam com materialidade tal que assim o exija, especialmente considerando que abaixo desses dois dirigentes do FNS havia setores com competência para tanto, quais sejam, a Coordenação de Habilitação, Cadastramento, Análise e Controle de Projetos, a Divisão de Análise e Controle de Projetos e o Serviço de Análise de Projetos, sem contar o fato de o Parecer 9.672/2005 ter sido elaborado no âmbito da Diretoria de Investimento e Projetos Estratégicos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, cujo titular, Sr. Paulo Biancardi Coury, deveria ter analisado e avaliado o referido documento antes de encaminhá-lo ao FNS.*

32. Igualmente infrutífero é o argumento de que a responsabilidade solidária, *in casu*, não poderia ser presumida pelo Tribunal por ausência de previsão em lei. Diversamente do afirmado pela recorrente, essa possibilidade está inserta no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, conforme demonstrado pela unidade técnica.

33. Sem prejuízo dessas conclusões, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público, no ponto em que conclui pela necessidade de reduzir o valor da multa aplicada à responsável.

34. De fato, algumas falhas anotadas no procedimento licitatório não podem ser relacionadas à intenção de fraudar o procedimento, diversamente do que foi considerado no ofício de audiência dirigido à recorrente (peça 13, p. 11-12; e §7 da instrução da Serur). Conforme anotado pelo *parquet*, são elas:

*i. o procedimento licitatório tomada de preços 4/2005 foi instruído sem abertura de processo administrativo, sem a devida autuação, protocolização e numeração e sem autorização prévia (art. 38 da Lei 8.666/1993);*

*iv. não constam do edital: identificação do processo, tipo de licitação (menor preço, técnica e preço etc.), número do edital, valor global, regime de execução, menção de que seria regido pela Lei 8.666/1993, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas, critério para julgamento (art. 40 da Lei 8.666/93);*

viii. a documentação relativa à habilitação limitou-se à Certidão Negativa de Débito – CND e aos Certificados de Regularidade do FGTS, sendo que a empresa Medpress Medicamentos e Serviços Ltda. não apresentou o certificado de Regularidade do FGTS (arts. 27 a 29 da Lei 8.666/1993);

35. Além dessa ponderação, os demais fundamentos apresentados pelo então Procurador-Geral para justificar a redução da multa imposta à recorrente foram bastante claros, razão por que peço licença para reproduzi-los parcialmente a seguir, *verbis*:

(...)

*Sobre a presença de boa ou má-fé na conduta da Sra. Eliane da Cruz Corrêa, vale notar que o assunto, sempre que proposto pela interessada até aqui, resolveu-se de maneira perfunctória, sem maiores discussões, valendo-se a análise do entendimento já muito firmemente assentado no TCU, no sentido de que a imposição do débito é cabível em ambas as hipóteses.*

*O paradigma aponta, porém, para a automática solução da reparação do dano, sempre orientada pelo interesse público indisponível, nada dizendo quanto aos aspectos que repercutem no dimensionamento da sanção. Tratando-se da aplicação de pena propriamente dita, já há muito é conhecido o princípio segundo o qual as penas devem guardar proporção com os delitos que as desafiam.*

*Tal reflexão remete necessariamente às declarações da responsável, as quais, serenamente e desde o primeiro momento, admitiram, em termos até surpreendentes, o envolvimento no esquema desvendado pela Polícia Federal na chamada “Operação Sanguessuga”, consoante excertos do depoimento transcrito na instrução (...)*

(...) [passagem transcrita no Relatório]

*Tal confissão – conforme expressão usada pela unidade técnica – **revela, a meu ver, disposição da responsável em contribuir para o esclarecimento dos fatos, sem prejuízo de oferecer elementos que concorreram para sua própria responsabilização** [grifei]. Sua narrativa é verossímil e basta ao meu convencimento, não só porque se deu às custas de sacrifício pessoal, mas porque faz sentido em face das descobertas e do esquema relatado na “Operação Sanguessuga”. A investigação policial revelou a existência de uma quadrilha organizada para lesar os cofres públicos, havendo, inclusive, identificado as pessoas que integravam o núcleo da organização criminosa. O TCU também já os tem precisamente identificados e os vem condenado em centenas de tomada de contas especiais.*

*Parece-me, portanto, razoável crer que não foi da Sra. Eliane da Cruz Corrêa a iniciativa para os atos ora inquinados. Acredito que ela se deixou envolver por pessoas de sua estreita relação e concordou em participar de procedimentos da Administração Pública que não compreendia adequadamente. Sua participação se deu de forma culposa, marcada principalmente pela falta de familiaridade com normas e princípios da administração pública e pela confiança imprudente em terceiros. Revelou, portanto, atitude incompatível com a responsabilidade requerida de quem assume a gestão de recursos públicos, mas não conduta dolosa e má-fé.*

*A recorrente em questão mereceu, portanto, a condenação em débito e a multa aplicada, cuja quantificação, porém, não poderia ter prescindido do juízo acerca da existência ou não de má-fé. Defendo, nesse contexto, o provimento parcial do recurso para a redução do valor fixado na decisão recorrida, uma vez que firmei convencimento sobre a ausência de má-fé.*

*Observo ainda, em reforço dessa posição, que mesmo os responsáveis sabidamente envolvidos no esquema, e que vem sendo reiteradamente condenados por esse Tribunal em razão de fraudes por eles perpetradas contra a Administração Pública, receberam no caso*

*vertente punição menos severa que a ex-dirigente da MAAC. A multa a ela aplicada, R\$ 138.000,00, corresponde a 65% do débito que lhe foi imputado, R\$ 212.142,37, ao passo que os referidos responsáveis receberam multas de R\$ 74.000,00, que correspondem a 49,7% da dívida (R\$ 148.964,52).*

36. Com base nessas ponderações, o representante do Ministério Público conclui, com acerto, pelo provimento parcial do recurso interposto por Eliane da Cruz Corrêa, de modo a reduzir-lhe o valor da multa, tendo em vista a insubsistência de “parte dos fundamentos sobre os quais se assentou a apenação, bem como reconhecendo a ausência de má-fé da referida recorrente”.

37. Diante das considerações trazidas pelo *parquet*, principalmente em face da atitude colaborativa da recorrente em seu depoimento prestado à Polícia Federal, considero de justiça reduzir o valor da multa proporcional aplicada à responsável no subitem 9.7 do Acórdão 2.557/2012-2ª Câmara para 10% do valor da condenação, que, em termos aproximados, equivale a R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).

#### **Recurso da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária (MAAC)**

38. Os argumentos da MAAC são os mesmos trazidos no recurso de Eliane da Cruz Corrêa, constituindo peças de teor quase idêntico. Portanto, conforme demonstrado, não são suficientes para elidir a condenação da entidade à restituição dos recursos decorrentes do superfaturamento.

39. Ressalto que a condenação da MAAC em débito solidariamente com outros responsáveis possui fundamento constitucional, mais precisamente no parágrafo único do art. 70 e no inciso II do art. 71 da Lei Maior, que, analisados de forma integrada, sujeitam as pessoas jurídicas à responsabilização em tomadas de contas especiais. Conforme anotado pela Serur, esse entendimento foi assentado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, estando bem sintetizado na seguinte passagem do seu voto condutor, *verbis*:

*9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.*

40. Por outro lado, especificamente em relação ao débito associado à não-devolução do saldo convencional, a questão foi elidida mediante a prova da restituição do respectivo valor tempestivamente, conforme anotado na seguinte passagem da instrução da Serur, *verbis*:

*46... foi anexado às razões recursais complementares apresentadas pela MAAC (peça 145) o comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 5.421,47 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, datado de 11/10/2006 (peça 145, p. 56). Considerando-se que a vigência do convênio findou em 28/9/2006, constata-se que o referido recolhimento ocorreu dentro do prazo de 30 dias previsto na cláusula quarta, parágrafo quarto, do termo de convênio (peça 1, p. 18).(...)*

41. A par disso, quando prolatado o acórdão recorrido, em 2012, já não existia o referido débito.

42. Portanto, assiste razão aos pareceres no ponto em que propõem o provimento parcial do recurso interposto pela MAAC, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.557/2012-2ª Câmara, que imputou à entidade o débito de R\$ 5.421,47, correspondente ao saldo convencional não

utilizado, bem como a reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada à entidade no subitem 9.7 do aresto recorrido.

43. Observo que essa redução deve seguir o mesmo parâmetro adotado em relação à recorrente Eliane da Cruz Corrêa. Isso porque os atos jurídicos imputados à MAAC que geraram sua responsabilização neste processo eram, em verdade, praticados por sua então presidente. Logo, não há razão para apenar a entidade em proporção superior à adotada em relação à pessoa que a dirigia. Assim, sua multa deve ser fixada na proporção de 10% do valor total do débito que lhe foi imputado, o que, após o desconto do saldo convencional recolhido, resulta, em termos aproximados, no mesmo montante de R\$ 21.200,00, equivalente à multa imposta a sua ex-presidente.

\*\*\*

43. Assentada a análise de mérito, acresço que o teor integral da presente deliberação deverá ser enviado, por cópia, aos recorrentes e a todos os órgãos e entidades cientificados do Acórdão 2.557/2012-2ª Câmara, a saber:

- ao Ministro da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para que tomem ciência desta deliberação;

- à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

- à Procuradoria da República no Município de Santos, na pessoa da Procuradora da República Carolina Lourenção Brighenti, em atenção ao Ofício 185, de 22/5/2006, dirigido à Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde em São Paulo.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator